



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

REQUERIMENTO Nº 154/90

Em, 26/10/90

OSMAR SAMPAIO DA SILVA, Vereador neste município, por via deste instrumento e embasado no direito que lhe confere o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 24 de fevereiro / de 1967 e a Lei Orgânica do Município de Cabo Frio em seus artigos / 60, inciso I e 72, § 2º, vem apresentar a essa Câmara de Vereadores, através de V.Excia., DENÚNCIA contra o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ivo Ferreira Saldanha, pelo cometimento de INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS que, a seguir, descreve:

1. O Exmo. Sr. Prefeito Municipal vem deixando de publicar o resumo da execução orçamentária, como prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal, art. 165, § 3º:

" O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Lei Orgânica do Município, art.124, § 3º:

" O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária."

Essa omissão impede que o Vereador em particular e a população em geral exerçam a necessária fiscalização sobre os gastos públicos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

A Constituição Federal de 1988 criou mecanismos diversos que objetivam dar ênfase à transparência dos atos da administração pública, especialmente no que concerne à gestão financeira.

Assim é que em seu artigo 31, § 3º reza:

"As contas dos Municípios ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei."

Também o § 2º do artigo 74, garante ao cidadão fiscalizar os gastos do Poder Público:

"Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, na forma da lei, para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Observa-se, portanto, a preocupação do Legislador / Constituinte em garantir ao cidadão o direito de fiscalizar os atos dos administradores públicos.

A norma estatuída pelo § 3º do artigo 165, seguida, também, pela Lei Orgânica do Município, não é mera formalidade. Ela integra todo um elenco de medidas cujo escopo é assegurar a transparência da gestão financeira do Estado.

Sem sombra de dúvida, a publicação do resumo da execução orçamentária é providência fundamental para que se garanta / ao cidadão a ação fiscalizadora que lhe é atribuída pela Constituição da República.

Ao negligenciar no dever de mandar publicar tais relatórios, está o Sr. Prefeito Municipal negando ao cidadão cabofriense - e à própria Câmara Municipal - o direito constitucional de fiscalizar a gestão financeira do município.

Essa prática constitui INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA, com se infere do disposto no artigo 63, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

"Artigo 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

V - retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;"

2. Demonstrando seu menosprezo ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito Municipal não responde aos requerimentos de informações da Câmara de Vereadores, como lhe impõe o artigo 57, inciso XVI da Lei Orgânica:

"Artigo 57 - Compete ao Prefeito, privativamente:

XVI - prestar à Câmara Municipal, em trinta dias as informações que esta solicitar;"

É mais uma INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, esta capitulada no inciso IV do mesmo artigo 63 da Lei Orgânica:

"IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;"

3. Não para aí o descaso de S.Excia. ao cumprimento da Lei. O § 3º do artigo 130 de nossa Lei Orgânica, seguindo exemplar / disposição da Constituição da República(§ 1º do art. 37), determina:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos."



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

É público e notório o flagrante desrespeito a essa norma moralizadora, hoje de caráter constitucional.

O Prefeito Municipal em publicidades na TV Lagos, em rádio e jornais locais e, ainda, em placas indicativas de obras públicas abusa da promoção pessoal, não só surgindo pessoalmente em peças publicitárias distribuídas pela Prefeitura, como também utilizando sua logomarca - o chapéu - e slogans facilmente identificáveis com sua propaganda política.

A comprovação dessas irregularidades, ou melhor, desse desrespeito à Constituição, está aí, à mostra, basta que se consulte os arquivos da imprensa local, os "out-dors" e as placas indicadoras de obras espalhadas pela cidade. É de fácil verificação, também, através dos balancetes contábeis da Prefeitura, a orgia de gastos com a promoção pessoal do Chefe do Executivo Municipal.

Está ele, dessa forma, cometendo mais uma INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, com enquadramento no já transcrito inciso VIII do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

4. Continuando o seu rosário de INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, S.Excia., um verdadeiro campeão da ilegalidade, de conhece as disposições do artigo 3º - parágrafo 2º - de nossa Lei Orgânica:

"É obrigatória a utilização na pintura das viaturas e dos próprios municipais, da Administração Direta e Indireta, as cores azul e branco predominantes no Pavilhão do Município, proibidas simulações ou fantasias."

A começar pela sede da Prefeitura, no Braga, onde está instalado o Gabinete do Prefeito, passando pela sede da Secretaria Municipal de Fazenda e continuando por diversas escolas municipais e outros prédios públicos do município, constata-se que estão todos pintados na cor ROSA, fugindo, totalmente, à determinação legal.

Todos sabem que a preferência por essa cor é funda -



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

da, exclusivamente, no gosto pessoal do Senhor Prefeito que, de longa data, já a utiliza em seus comitês eleitorais. Não foi a cor ROSA escolhida ao acaso.

Situação idêntica ocorre com veículos da municipalidade, existindo até caminhões de coleta de lixo (hoje sucateados) com as caçambas pintadas na cor ROSA. Pintado nessa mesma cor trafega pelas ruas da cidade um caminhão pipa do município.

Com isso está o Senhor Prefeito cometendo outra infração enquadrada como INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA com base no inciso VIII, do artigo 63, de nossa tão espezinhada Lei Orgânica.

5. E, ainda, mais uma infração: dispõe o artigo 107 da Lei Orgânica do Município:

"Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Administrar, no caso, significa zelar, cuidar, manter em bom estado de conservação os bens públicos.

No início deste ano, por contrato cujo teor desconhece o autor, a Prefeitura cedeu à firma LIMPATEC os caminhões de coleta de lixo, de propriedade do município, num total de nove veículos, para que essa empresa executasse os serviços de coleta de lixo na cidade.

Pelo que se sabe, a mesma deveria devolver à Prefeitura, ao termo do contrato, os veículos que utilizou, no mesmo estado em que os recebeu.

É do conhecimento público que esses veículos foram recebidos pela municipalidade em péssimo estado, verdadeira SUCATA.

Basta ir à garagem da Prefeitura para se testemunhar esse fato.

Consta, inclusive, dos anais da Câmara Municipal pronunciamentos de companheiros Vereadores que lá estiveram, constatando o estado lastimável desses caminhões.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

E esse quadro não se restringe apenas a essas viaturas. Todos os demais veículos e máquinas da Prefeitura estão entregues ao mais completo abandono.

O desleixo na guarda do Patrimônio Público constitui, também, INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, como enfatiza o inciso IX, do artigo 63, da Lei Orgânica:

"IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitas à Administração da Prefeitura;"

o o o

Os fatos narrados nesta DENÚNCIA evidenciam, com clareza inquestionável, o comportamento do Prefeito Municipal, avesso / ao cumprimento da Lei.

As irregularidades e ilegalidades aqui apontadas já foram objeto, em diversas oportunidades, de manifestações de outros Vereadores na tribuna da Câmara. Os anais da Casa estão aí para quem quiser consultá-los.

Note-se que, em muitos casos, o Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ivo Ferreira Saldanha, além de pisotear a Lei Orgânica do Município, afronta a própria Constituição da República.

A autoridade que governa ao arrepio da Constituição e da Lei não é digna do mandato que o Povo lhe outorgou.

O Vereador é um representante do Povo e, como tal, tem o dever precípua de zelar pela legalidade. E dessa responsabilidade o autor não abre mão.

No cumprimento desse dever é que ingressamos com a / presente DENÚNCIA à Câmara de Vereadores contra o Prefeito Ivo Ferreira Saldanha que prima por ultrajar o Poder Legislativo Municipal, desacatando a Lei e a Constituição e ferindo os mais elementares / princípios do Direito. Sobretudo, o interesse magno do Povo Cabofriense.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Não se tratam de meros deslizes. O Prefeito Municipal age deliberadamente contra a Lei e a Constituição.

São descritas neste documento cinco infrações cometidas repetidamente, por desrespeito à Constituição Federal - artigos 37, § 1º e 165 § 3º - e à Lei Orgânica do Município: § 2º do artigo 3º; inciso XVI, do artigo 57; artigo 107; § 3º, do artigo 124; e § 3º do artigo 130.

Em consequência, está o Prefeito Municipal, Dr. Ivo Ferreira Saldanha, incurso na prática de INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, com enquadramento no artigo 63, incisos IV, V, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Cabo Frio e incisos III, IV, VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 201, de 24/02/1967.

Isto posto, requer a essa Presidência seja instaurado o competente processo de CASSAÇÃO DO MANDATO do Prefeito Municipal, Dr. Ivo Ferreira Saldanha, na forma prescrita no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Termos em que,

A. deferimento.

Cabo Frio, 26 de outubro de 1990

OSMAR SAMPAIO DA SILVA

VEREADOR

Obs. Resalvo a rasura da data do documento.

Recebi às 17:50hs do dia 26.10.1990
encaminho ao setor de Protocolo para as
devidas providências

MARIA DE NAZARÉ P. DE CASTRO
Secretária do Presidente
Câmara Municipal de Cabo Frio



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

REQUERIMENTO Nº 154/90.

Encaminho ao Gabinete do Senhor Presidente,
para conhecimento da petição.

Em, 26/10/90